

## NOTA TÉCNICA 1/2021

**TEMA: Fixação de honorários periciais, em demandas com parte beneficiária da gratuidade de justiça, nas Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal.**

VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS CONFORME PORTARIA 101/2016 - VALORES DEFASADOS - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE - NEGATIVA DOS PERITOS DE ASSUNÇÃO DO ENCARGO - ACÚMULO DE PROCESSOS AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

### **1) – A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL**

Em compasso com o inciso LXXIV da Constituição Federal, o artigo 98 do Código de Processo Civil reza que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, **as despesas processuais** e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” – grifo nosso. Dentre as despesas processuais, o §1º, inciso VI, do mesmo dispositivo legal informa que a indigitada gratuidade engloba “**os honorários** do advogado e **do perito** e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português do documento redigido em língua estrangeira” – grifo nosso.

Nesse contexto, resta clarividente o intuito do legislador em salvaguardar o direito de o beneficiário da justiça gratuita acessar a Justiça, isentando-o de

quaisquer ônus, inclusive quanto à produção de prova pericial, caso seja necessária para solução da lide.

O grupo temático de Direito Público do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal identificou a dificuldade dos juízos da Fazenda Pública na nomeação de *experts* para a realização de perícias, em processos contemplados pela gratuidade de justiça, com honorários fixados conforme a [Portaria Conjunta 101/2016](#).

O CIJDF busca, dentre os diversos escopos, racionalizar a marcha processual e aperfeiçoar as rotinas judiciais por meio de pesquisa e articulação (interna e externa). Partindo dessa premissa, emite a presente Nota Técnica a fim de reduzir os empecilhos à produção das provas periciais dos beneficiários da gratuidade de justiça.

## **2) – PROBLEMÁTICA**

As Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal recebem considerável número de pedidos de indenização, em decorrência de eventuais erros médicos ocasionados por prepostos do ente público. Para solucionar a *vexata quaestio*, faz-se necessária a realização, em quase todos os processos, de perícia médica a fim de averiguar a existência, ou não, de imperícia, imprudência ou negligência.

Grande parte desses processos possui autores agraciados com os beneplácitos da justiça gratuita. Conforme o artigo 2º da [Portaria Conjunta 53 de 21 de outubro de 2011](#) desta Casa, o Tribunal deve destinar parcela de seu orçamento para pagamento dos honorários periciais em processos, cujas partes são beneficiárias da justiça gratuita. Essa rubrica é denominada “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”.

O orçamento do TJDF de 2020 reservou o montante de R\$ 1.477.891,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais) para custear a despesa supracitada, como depreende-se do Orçamento da União do Exercício Financeiro de 2020 (fl. 166), publicado no sítio da Câmara dos Deputados.

Para alterar a dotação orçamentária, é necessário crédito suplementar por força de lei (LDO 2021 e PLOA 2021). O aporte máximo possível de suplementação, por ato próprio do Tribunal, corresponde a 20% (vinte por cento) do valor original da ação, sendo indispensável indicar uma fonte compensatória dentro do orçamento do próprio Tribunal.

Conforme dados extraídos do [Despacho COGESA \(id 1704046\)](#) no PA SEI 11.112/2020, de março a dezembro de 2020, esta Corte economizou a quantia significativa de R\$ 24.924.969,69 (vinte e quatro milhões, novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos). A economia decorreu da adoção do regime de teletrabalho extraordinário em todo o Tribunal, em razão da pandemia do novo coronavírus. Nesse contexto, parte do montante economizado pelo Tribunal poderia ser destinado como fonte compensatória para suplementar o orçamento disposto, em prol da realização de perícias médicas assistencialistas.

Não obstante saber que, a partir do orçamento de 2017, o Tribunal e todos os órgãos da União têm suas estimativas de custos atualizados pelo IPCA do período anterior, conforme determina a EC 95/2016 (Teto de Gastos), a necessidade, ora discutida, não se trata de atualização/correção de valores, mas de aumento dos valores destinados ao pagamento dos honorários periciais em processos contemplados pela justiça gratuita.

Afinal, é a partir da quantia imposta no orçamento como teto que os juízos arbitram os honorários periciais, em consonância com a remuneração prevista na [Portaria Conjunta 101/2016](#) deste Tribunal.

A aludida Portaria foi confeccionada em 2016, conforme a [Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do CNJ](#). Ambas normativas preveem o mesmo montante a título de remuneração dos honorários periciais. Considerando o lapso temporal de 5 (cinco) anos de sua publicação, resta manifesta a defasagem dos valores em discussão, o que gera reiteradas recusas pelos peritos, especialmente da área de saúde, em efetuar a perícia designada.

No anexo da Portaria, verifica-se a fixação do montante de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) para pagamento de honorários periciais em demandas indenizatórias. Em litígio similar, no qual a parte não é beneficiária da justiça gratuita, tais honorários são arbitrados entre R\$ 3.000,00 (três mil reais)

e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender da complexidade da prova a ser produzida, evidenciando, assim, a discrepância entre os valores.

É cediço que o magistrado, conforme dispõe [o § 1º do artigo 2º da Portaria Conjunta 101/2016](#), pode ultrapassar o limite fixado no Anexo em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada. Contudo, mesmo majorado, o valor ainda encontra resistência perante os *experts*, além de acarretar maior trabalho aos magistrados, diante da necessidade de justificação do acréscimo dos honorários à Presidência deste Tribunal.

Com a recusa reiterada dos peritos em aceitar os valores estipulados, averigua-se o acúmulo de perícias a serem realizadas nas serventias judiciais, acarretando um maior lapso temporal no trâmite das referidas ações, em confronto com a garantia constitucional da duração razoável do processo, prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, e com as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Para ilustrar, uma pesquisa por amostragem foi realizada nas Varas de Fazenda Pública, no dia 26 de fevereiro do corrente ano, com a seleção de processos cujas partes são beneficiárias da justiça gratuita. Dentre os selecionados, observa-se processos paralisados há mais de 9 (nove) meses, aguardando a realização de perícias. Ainda, constata-se a ocorrência de nomeação de até 9 (nove) peritos em processos, sem que houvesse a aceitação do encargo. Confira a tabela abaixo.

PROCESSO	VARA	JUSTIÇA GRATUITA?	PERITO ACEITOU? INICIOU PERÍCIA?	CASO NÃO, QUANTOS PERITOS JÁ NOMEADOS?	PROCESSO PARADO HÁ QUANTO TEMPO?
0701252-73.2020.8.07.0018	6	sim	não	3	4 meses
0702003-60.2020.8.07.0018	7	sim	não	6	9 meses
0702433-12.2020.8.07.0018	7	sim	não	2	6 meses
0702870-95.2020.8.07.0004	5	sim	não	2	1 mês
0703030-78.2020.8.07.0018	6	sim	não	3	6 meses

0703034-18.2020.8.07.0018	6	sim	não	9	6 meses
0703098-28.2020.8.07.0018	5	sim	Em intimação	1	1 mês
0703944-45.2020.8.07.0018	6	sim	não	2	7 meses
0704873-78.2020.8.07.0018	8	sim	não	6	4 meses
0707341-49.2019.8.07.0018	5	sim	não	6	18 meses
0712650-51.2019.8.07.0018	8	sim	não	5	10 meses
0707341-49.2019.8.07.0018	5	sim	não	6	18 meses
0712650-51.2019.8.07.0018	8	sim	não	5	10 meses
0704908-38.2020.8.07.0018	7	sim	Não. Não	3	2 meses e 8 dias
0705244-42.2020.8.07.0018	5	sim	Não. Não	2	2 meses 15 dias
0705343-12.2020.8.07.0018	8	sim	Não. Não	3	1 mês e 11 dias
0705354-41.2020.8.07.0018	8	sim	Não. Não	6	2 meses e 6 dias
0705745-64.2018.8.07.0018	6	sim	Não. Não	8	1 ano e 10 meses
0706892-91.2019.8.07.0018	7	sim	Não. Não	7	9 meses e 11 dias
0707729-49.2019.8.07.0018	8	sim	Não. Não	6	1 ano e 2 meses
0709302-59.2018.8.07.0018	5	sim	SIM/NÃO	2	2 anos e 26 dias
0709320-46.2019.8.07.0018	6	sim	NÃO/NÃO	9	1 ano e 8 dias
0710054-94.2019.8.07.0018	7	sim	NÃO/NÃO	2	26 dias
0711340-78.2017.8.07.0018	5	sim	SIM/NÃO	4	3 anos e 2 meses
0712091-94.2019.8.07.0018	7	sim	SIM/NÃO	1	4 meses
0735973-39.2019.8.07.0001	5	sim	SIM/NÃO	2	1 ano e 26 dias
0752112-21.2019.8.07.0016	6	sim	SIM/NÃO	1	10 meses

Do universo de dados coletados, extrai-se que, em média, os processos tiveram 4 (quatro) peritos nomeados e aguardam há aproximadamente 9 (nove) meses a realização da prova técnica, elemento essencial para o julgamento da demanda.

Ademais, ao levar o tema para julgamento nas Turmas Cíveis, instaurou-se divergência quanto ao dever do custeio da perícia no processo de parte beneficiária da justiça gratuita, em contrariedade à norma deste Tribunal, bem como quanto à inversão do ônus da prova, conforme infere-se dos julgados a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROVA PERICIAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE PERITO QUE ACEITE O ENCARGO (PORTARIA CONJUNTA 101/2016). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação indenizatória por erro médico, inverteu o ônus da prova em desfavor do agravante/réu (Distrito Federal), considerando a dificuldade em localizar perito que realize a pericial judicial requerida pela parte beneficiária da gratuidade de justiça, recebendo os honorários periciais de acordo com a tabela deste e. TJDFT (Portaria Conjunta 101/16), bem como a hipossuficiência da parte autora.

2 - É admitida a inversão da lógica processual prevista nos incisos do art. 373 do CPC, a critério do julgador (inversão ope judicis), quando a parte, que a princípio possuía a incumbência do encargo probatório, tem nitidamente mais facilidade para produzir a prova essencial ao deslinde da causa, desde que não lhe seja impossível ou demasiadamente penosa sua produção. Inteligência dos §§1º e 2º do art. 373 do CPC.

3 - Constatando-se que o Distrito Federal é quem, no caso, possui melhores condições para produzir as provas aptas a comprovar a veracidade ou não das alegações autorais, demonstrando a adequação do tratamento dispensado ao paciente quando sob seus cuidados, correta a decisão que inverteu o ônus probatório.

4 - Além disso, tentada a nomeação de quase uma dezena de peritos inscritos nos cadastros deste E. TJDFT, não houve quem se interessasse pelo encargo, a ser remunerado de acordo com as diretrizes estabelecidas em Portaria por E. Tribunal de Justiça e por Resolução do E. Conselho Nacional de Justiça.

5 - Nesse contexto, não merece amparo o inconformismo do agravante, notadamente por ser quem detém toda documentação relativa aos procedimentos e tratamentos dispensados ao agravado, aliado à hipossuficiência econômica e técnica da parte, quanto ao acesso a toda documentação pertinente e eventuais provas necessárias ao deslinde da questão.

6 - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido”. (AGI 0702093-59.2019.8.07.0000. Acórdão nº 1247894. Data de Julgamento: 06/05/2020. 2ª Turma Cível. Des. Relator: Cesar Loyola. DJE: 18/05/2020).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDICAÇÃO DE MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. OBSERVÂNCIA DA PORTARIA CONJUNTA 53/2011.

1. A necessidade de perícia e a gratuidade de justiça conferida ao autor não justificam a inversão do ônus probatório em desfavor do Distrito Federal e a indicação de médico integrante de seus quadros para atuar como perito.

2. Segundo a Portaria Conjunta nº 53/2011, o pagamento de honorários periciais será realizado pelo próprio TJDFT quando a parte que requer a prova for beneficiária da justiça gratuita.

3. A inversão do ônus da prova é medida excepcional, não podendo implicar situação na qual o encargo atribuído a uma das partes seja inviável ou excessivamente penosa à outra.

4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime”. (AGI 0714722-36.2017.8.07.0000. Acórdão nº 1080163. Data de Julgamento: 07/03/2018. 3ª Turma Cível. Des. Relatora: Fátima Rafael. DJE: 13/03/2018).

Das ementas acima transcritas, constata-se a dificuldade na nomeação de peritos em processos abarcados pela justiça gratuita. Mormente naqueles que o Distrito Federal também é parte, acende discussão quanto ao dever de o próprio ente distrital arcar com o ônus pericial, nomeando perito do seu quadro funcional. Além do questionamento sobre a (in)viabilidade da inversão do ônus da prova, o mote também esbarra na temática da não obrigatoriedade de produção de provas contra si mesmo.

Nesse contexto, resta clarividente todo imbróglio germinado pela ausência de atualização da tabela dos honorários periciais prevista na [Portaria Conjunta 101/2016](#).

A hipossuficiência econômica da parte, que não pode custear a prova pericial, representa um óbice ao efetivo acesso à justiça em termos de obtenção de resultados individual e socialmente justos e, ainda, um verdadeiro maltrato às partes que aguardam indefinidamente por uma solução para o seu conflito.

Nesse sentido, destaca-se lição de CAPPELLETTI:

“Esse belo sistema é frequentemente um luxo; ele tende a proporcionar alta qualidade de justiça apenas quando, por uma ou outra razão as partes podem ultrapassar as barreiras substanciais que ele ergue à maior parte das pessoas e a muitos tipos de causas. A abordagem de acesso à justiça tenta atacar essas barreiras de forma compreensiva, questionando o conjunto das instituições, procedimentos e pessoas que caracterizam nossos sistemas judiciários. O risco, no entanto, é que o uso de procedimentos rápidos e de pessoal com menor remuneração resulte num produto barato e de má qualidade. Esse risco não pode ser nunca esquecido.”<sup>1</sup>

A dificuldade em encontrar peritos que apresentem laudo pelo valor estipulado evidencia a hipossuficiência econômica da parte; atrasa a marcha processual; atravanca o cumprimento das metas determinadas pelo CNJ; procrastina a entrega da prestação jurisdicional e eleva o número de recursos a discutir a temática nas instâncias superiores. Também pode acarretar divergências jurisprudenciais que podem trazer insegurança jurídica.

Em suma, o reajuste do valor dos honorários periciais para casos em que a parte seja beneficiária da justiça gratuita atende a um duplo objetivo: (i) garantir o acesso isonômico à justiça para os economicamente hipossuficientes e, (ii) servir como ferramenta de gestão judiciária, no sentido de reduzir o índice de congestionamento processual.

Reforçando a importância de um olhar sensível para a questão, destaca-se que, conforme a última edição do Relatório Justiça em Números, no ano de 2019<sup>2</sup>, a despesa com assistência judiciária gratuita representa apenas 0,04% em relação às despesas totais do Tribunal, enquanto a média nacional aferida foi de 0,49%.

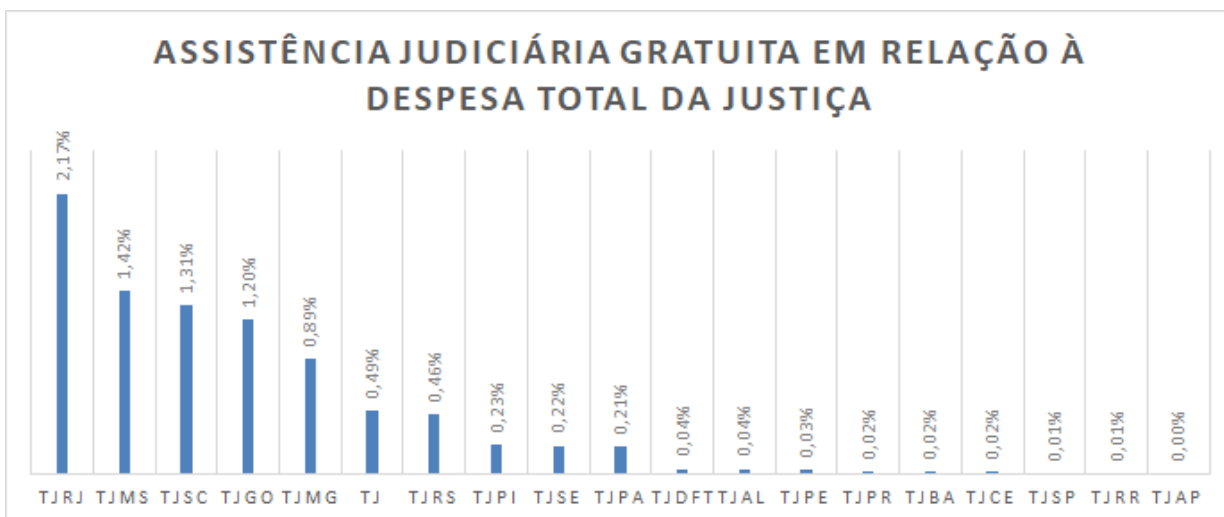
Confira o gráfico seguinte.

---

<sup>1</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 165.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT). Última consulta em 08 de março de 2021.





### 3) – NOVAS DIRETRIZES

Ante todo o exposto, faz-se necessário estabelecer diretrizes que possibilitem o trâmite célere e eficaz dos processos, de forma a garantir equidade e excelência na prestação jurisdicional. Assim, sugere-se:

1. Encaminhar pedido à Administração Superior para aumento do valor destinado ao pagamento da rubrica “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes” no orçamento de 2022, possibilitando a majoração dos honorários periciais.

2. Revisar os valores da [Portaria Conjunta 101/2016](#) deste Tribunal, conforme a nova dotação orçamentária, sem prejuízo da dispensa de justificativa pelo Magistrado em caso de fixação de valor superior ao da tabela.

3. Caso inviável a adoção das medidas supramencionadas, sugere-se que o Magistrado seja dispensado da necessidade de apresentar posterior justificativa à Presidência do TJDFT quando, ao decidir por fixar honorários periciais, ultrapasse fundamentadamente o limite fixado em até 5 (cinco) vezes.

4. O encaminhamento da presente Nota Técnica à Administração Superior deste Tribunal, Desembargadores e Magistrados, a fim de que,

averiguando a pertinência das soluções ofertadas pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal, para a realização das perícias em processos com partes beneficiárias da justiça gratuita, sejam adotadas as medidas cabíveis.

Brasília, 18 de março de 2021.

Grupo Temático de Direito Público

Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal – CIJDF